

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000216809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001016-94.2014.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, é apelado/apelante JOZUÉ EVANGELISTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ANULARAM, DE OFÍCIO, A R. SENTENÇA, para determinar a produção de prova testemunhal, PREJUDICADOS os recursos interpostos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E RUY COPPOLA.

São Paulo, 30 de março de 2017

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22946

Apelação Cível nº 1001016-94.2014.8.26.0223

Comarca: Guarujá – 1ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: José Roberto de Oliveira; Jozué Evangelista dos Santos (recurso adesivo)

Juiz 1ª Inst.: Dr. Ricardo Fernandes Pimenta Justo

APELAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — GRATUIDADE DA JUSTIÇA — Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, podendo, todavia, ser indeferida a gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais — Inteligência do art. 99, §§2° e 3°, do CPC/2015 — Elementos objetivos presentes nos autos insuficientes para afastar a presunção relativa de miserabilidade — Gratuidade de justiça concedida ao réu.

VERSÕES CONFLITANTES SOBRE A DINÂMICA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO – Insuficiência do conjunto probatório para dirimir a controvérsia – Partes que apresentaram rol de testemunhas, afirmando, inclusive, serem presenciais do ocorrido – Imprescindível a produção de testemunhal para se verificar a responsabilidade pelo evento danoso, com a oitiva das testemunhas – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO – RECURSOS PREJUDICADOS, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para regular instrução e prosseguimento do feito.

Vistos.

A r. sentença de fls. 131/135 julgou parcialmente procedente a <u>ação de indenização por danos materiais e morais</u> movida por **JOZUÉ EVANGELISTA DOS SANTOS** contra **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA**, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$.15.760,00, relativa aos danos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais sofridos, corrigida a partir do arbitramento na r. sentença (Súmula 362 do C. STJ), com juros de mora também contados da decisão, em razão do decidido no Recurso Especial nº 903.258; compensados os honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, ressalvada a gratuidade concedida ao autor.

Irresignado, **apela o réu** (fls. 142/146), sustentando, em síntese, que não restou demonstrada sua culpa exclusiva na ocorrência do acidente de trânsito, bem como que o laudo pericial reconheceu a inexistência de nexo entre o acidente e o dano físico sofrido pelo autor. Subsidiariamente, pleiteia pela redução do valor fixado a título de danos morais.

Recorre adesivamente o autor (fls. 160/161), pugnando pelo reconhecimento dos lucros cessantes.

Houve contrariedade ao apelo do réu (fls. 154/158), sem apresentação, contudo, de resposta ao recurso adesivo do autor (fls. 165).

É o relatório, passo ao voto.

I -- Primeiramente, concedo ao réu os benefícios da gratuidade de justiça.

De acordo com o art. 99, §3º do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, podendo, todavia, ser indeferida a gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (§2º do art. 99, CPC/2015).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na espécie, observa-se que o réu recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$.508,46 (fls. 40), nada havendo nos autos que ilida a presunção legal de hipossuficiência.

É o suficiente para configurar a condição de hipossuficiência alegada a autorizar a concessão da gratuidade.

Por fim, a circunstância de ter advogado constituído, em nada abala a presunção de boa-fé que milita em favor daquele postulante à gratuidade, nos termos do artigo 99, §4º, do CPC.

II -- Em que pese o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo*, este não deve prevalecer, posto que imprescindível a produção de prova testemunhal no presente caso.

Segundo consta da petição inicial, em 20.05.2013, o autor trafegava com sua motocicleta pela via preferencial quando foi abalroado na lateral pelo veículo conduzido pelo réu.

Aduz que, no cruzamento onde ocorreu o sinistro, não há placa de sinalização, prevalecendo, assim, a regra do art. 29, inciso III, "c", do Código de Trânsito Brasileiro de que terá preferência aquele que vier pela direita do condutor.

Em consequência do acidente, alega o autor que sofreu lesão corporal gravíssima, sendo submetido à cirurgia, além de ter permanecido afastado do trabalho, o que diminuiu o seu rendimento mensal em R\$.465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Citado, o réu ofertou contestação (fls. 23/28), aduzindo que contornava rotatória para alcançar a outra via, quando surgiu o autor em velocidade incompatível e na faixa da esquerda da pista de rolamento.

É certo que o conjunto probatório dos autos não é suficiente para a formação da convicção quanto à responsabilidade pelo acidente de trânsito.

Isso porque, nada obstante ter entendido o MM. Juízo *a quo* que a culpa pelo acidente restou comprovada pelo boletim de ocorrência, em que o réu afirmou ter invadido via preferencial, indeferindo, assim, a produção da prova testemunhal requerida (fls. 58/59), cumpre observar que sequer há como identificar qual, de fato, é a via preferencial no ponto de colisão.

Ora, a fim de dirimir tal controvérsia, ambas as partes apresentaram rol de testemunhas, afirmando, inclusive, serem testemunhas **presenciais** do ocorrido (fls. 23/28; 54/55), mesmo assim, entendeu o MM. Juízo *a quo* prescindível a produção de prova oral (fls. 58/59).

No mais, a declaração do réu no boletim de ocorrência (fls. 7/10), que o ilustre Magistrado entendeu reconhecer a culpa pelo acidente, em nenhum momento afirma que ingressou em via preferencial. Transcrevo: "Declara que trafegava com seu veículo Fiat Palio pela Av. Luciana de Castro sentido Av. São João, quando no cruzamento com Av. Acaraú entrou à esquerda na referida rua quando de repente a motocicleta do Senhor Josue que trafegava pela Av. São João entrou em minha frente tentei frear meu veículo, não conseguindo vindo a colidir na lateral esquerda da motocicleta. Parei e prestei socorro à vítima." [sic].



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Das fotos do local do acidente (fls. 33/35), também não é possível identificar qual a via preferencial e quem transitava por ela; sequer há sinalização no cruzamento.

Dessa forma, se, de um lado, afirma o autor que a ele pertencia preferência de passagem para cruzar a via, porque era o que vinha pela direita do condutor, nos termos do art. 29, inciso III, "c", do Código de Trânsito Brasileiro; de outro, o réu afirma que tinha preferência porque estava circulando na rotatória quando o autor nela adentrou, nos termos do art. 29, inciso III, alínea "b" também do CTB.

Imprescindível, portanto, a produção de prova testemunhal para se verificar a responsabilidade pelo evento danoso.

De rigor, portanto, a anulação, de ofício, da r. sentença, para determinar a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, imprescindível para dirimir a controvérsia.

Ante o exposto, e pelo meu voto, ANULO, DE OFÍCIO, A R. SENTENÇA, para determinar a produção de prova testemunhal, PREJUDICADOS os recursos interpostos.

LUIS FERNANDO NISHI Relator